

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.749 - SC (2018/0280346-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : QUIMISA S/A
ADVOGADOS : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860
MARCELO SEGER - SC022851
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROTESTO. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Deveras, segundo o entendimento desta Corte, o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012), inexistindo neste ínterim, impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa, e posteriormente protesto da certidão de dívida ativa (REsp 1796295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, para nessa extensão negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1775749 - SC (2018/0280346-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : QUIMISA S/A
ADVOGADOS : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860
MARCELO SEGER - SC022851
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROTESTO. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Deveras, segundo o entendimento desta Corte, o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012), inexistindo neste íterim, impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa, e posteriormente protesto da certidão de dívida ativa (REsp 1796295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, para nessa extensão negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Quimisa S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa assim estabelece, in verbis:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 12.767 DE 2012. PROTESTO. GARANTIA. DÉBITO CAUCIONADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, inexistindo impedimento para inscrição do débito em dívida ativa, protesto desta certidão ou ajuizamento de execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c",

do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 151, 205 e 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), bem como o parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, ao sustentar em síntese: a inviabilidade jurídica da realização de protesto de débitos garantidos por meio de caução, os quais foram responsáveis para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sobre a tese, o recorrente suscita divergência jurisprudencial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 345/348 (e-STJ).

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem admitiu o processamento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No mérito, a recorrente defende o não cabimento de protesto de dívida tributária, devidamente caucionada nos autos da Medida Cautelar de Caução nº 5002271-06.2015.4.04.7215, porquanto tal prática processual ensejou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deveras, a tese não merece prosperar.

Com efeito, a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por não consistir em ação que se discute a natureza da obrigação ou seu valor" (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Igualmente, não suspensa a exigibilidade do crédito, também inviável suspender o protesto de obrigação descrita em título executivo.

A propósito, a Primeira Seção firmou orientação segundo a qual “a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos” (REsp 1156668/DF, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

Deste modo, não estando validamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, consoante a exegese que esta Corte faz a respeito do artigo 151 do CTN, não encontra-se óbice o protesto da certidão de dívida ativa, validamente constituída em face do recorrente.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A irresignação não merece conhecimento.2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.5. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a tese não merece prosperar,

Outrora, a recorrentes alega existir dissídio jurisprudencial, quanto a impossibilidade de se realizar protesto da certidão de dívida ativa, quando há a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Em que pese as razões do dissídio, a tese não merece prosperar pois os contornos fáticos e jurídicos do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmas são nitidamente distintos.

Resta inequívoco que a recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos processuais para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto não há similitude fática entre os acórdãos cotejados. Enquanto os acórdãos paradigmas analisam a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da exegese do artigo 151 do CTN, o acórdão recorrido é nítido ao não conferir à ação cautelar interposta na origem este efeito suspensivo.

Outrora, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Portanto, neste particular, verifica-se que o recurso especial não preenche os requisitos para o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos dos artigos 1029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ. 2. Hipótese, ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1515002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) (REsp 1684559/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, §4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0280346-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.775.749 / SC

Número Origem: 50187827520164047205

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMISA S/A
ADVOGADOS : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860
MARCELO SEGER - SC022851
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.